

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Aos interessados no objeto do Pregão Eletrônico nº22/2020

Assunto: julgamento de recurso administrativo
Recorrente: Proatividade Consultoria Empresarial e Gestão de Rh Ltda
Recorrida: Orbenk Administração e Serviços Ltda
Referência: Pregão Eletrônico nº22/2020

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante Proatividade Consultoria Empresarial e Gestão de Rh Ltda, doravante denominada recorrente, as contrarrazões apresentadas pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda, doravante denominada recorrida, e as informações do Pregoeiro da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

Inicialmente, a recorrente argui que a recorrida apresenta valores irrisórios e inexecutáveis em sua proposta, destacando os preços de Uniformes e EPI's. Sustenta que as justificativas da recorrida para os valores que considera irrisórios são vagas, sem comprovação plausível.

Ademais, a recorrente questiona as médias de recolhimento fiscal apresentadas de PIS/COFINS que contrariam exigência editalícia de apresentação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da licitação, ao passo que a recorrida apresenta o período de março do ano de 2019 a fevereiro de 2020, fato que, segundo a recorrente caracteriza vantagem ilícita no torneio. No mérito, requer a desclassificação da recorrida.

Nessa questão, no exercício das contrarrazões, a recorrida argumenta que possui amplo estoque de uniformes, que demonstrou mediante documentos na fase de habilitação, destacando o valor de estoque registrado em seu balanço patrimonial. Ainda sobre os insumos, a recorrida alega que o valor apurado na planilha não se refere à aquisição de insumos, eis que já os possui para efeitos de cumprimento de obrigação contratual.

Sobre a alíquota de PIS/COFINS utilizada, a Recorrida justifica que possui regime de tributação de incidência não cumulativa, tributada pelo Lucro Real. Nesse passo, aduz que as alíquotas utilizadas foram diminuídas após os creditamentos permitidos por lei, refletindo a alíquota efetivamente paga, ao passo que a alíquota legal gera um gasto maior e indevido para a Administração Pública. Esses são os argumentos da recorrida para a utilização da alíquota média com base em seus comprovantes EFD. No mérito, requer a manutenção da decisão que a declarou vencedora do torneio.

O Pregoeiro da UFRJ apresenta as informações que fundamentaram a sua decisão. Em relação ao questionamento sobre os insumos, após cotejo entre recurso e contrarrazões, o Pregoeiro entendeu superada a questão na direção da manutenção da decisão a favor da recorrida.

No que concerne à alíquota de PIS/COFINS, entendeu o Pregoeiro que o edital da licitação socorre a Administração de eventuais erros de preenchimento, conforme se depreende da leitura dos itens 33 ao 38 do respectivo despacho de julgamento, que encerra a análise inferindo que não houve descumprimento ao instrumento convocatório, nem que há evidência de a licitante ter agido de má-fé ou que tenha apresentado proposta com vício insanável.

É o relatório do necessário. Decido.

O recurso administrativo interposto objetiva contestar e reformar a decisão em fase de julgamento Pregão Eletrônico nº22/2020, processado e julgado nos autos do processo administrativo 23079.023372/2018-33.

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais do recurso examinado, a recorrente contesta itens de composição de custos da planilha da recorrida e a apresentação de dados relacionados a PIS/CONFINS em desacordo com a condição editalícia, sob alegação conduta de má-fé para obtenção de vantagem ilícita na disputa.

Nesse contexto, a autoridade julgadora do certame agarra-se ao texto do edital para negar provimento ao recurso, segundo interpretação que atribui convicção ao ato, tendo em vista que este instrumento convocatório estabelece garantias para a Administração quando da verificação de erros na composição de custos da proposta vencedora.

Torna-se necessário consignar, entretanto, que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa harmonizar-se com outros princípios que igualmente emolduram o julgamento da licitação, neste caso, com destaque especial para os princípios da legalidade, da igualdade da razoabilidade, da economicidade e da competitividade.

Por esse prisma, o exame de todos os elementos de contestação, da contradita e das informações do Pregoeiro, parece afastar com razoável segurança, em caso de contratação, os questionamentos acerca dos insumos cotados na proposta recorrida.

Todavia, se restou configurado (i) a ocorrência equívoco envolvendo comprovação de PIS/COFINS, (ii) que este não esteve dissimulado em conduta de má-fé da recorrida e (iii) foi identificado previamente como demonstra o conjunto de informações trazidas na fase recursal, isto é, ainda em sede de julgamento da licitação, a medida mais adequada deve repousar no retorno à fase de julgamento de proposta para que o Pregoeiro conceda prazo adequado, nos termos do edital, para a apresentação dos dados correspondentes à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, como preceitua o sub item 6.5 deste instrumento convocatório, observadas as demais normas editalícias regentes do ajuste de proposta ao valor declarado provisoriamente vencedor, ao final da etapa de lances.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista despreendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual decido, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela licitante Proatividade Consultoria Empresarial e Gestão de Rh Ltda, de modo a possibilitar o retorno do procedimento à fase de aceitação de propostas, para oportunizar o saneamento das questões que envolvem PIS/CONFINS.

Restituo os autos à Coordenação Geral de Licitações para providências de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA
Pró-Reitor

Fechar